

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 04/02/2026
CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO
SEÇÃO MUNICIPAL

(M-001)

Processo: TC 019250.989.25-8.

Representante: Ernesto Muniz de Souza Jr

Representada: Prefeitura Municipal de Neves Paulista.

Responsável: Norival Donizeti Rossali – Prefeito.

Assunto: Representação com pedido de medida cautelar em face do edital do Pregão presencial nº 014/2025, processo nº 058/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Neves Paulista objetivando a contratação de empresa para locação de softwares hospedados em datacenter e suporte técnico para a Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e Fundo Municipal de Seguridade de Neves Paulista/SP.

Valor estimado: R\$ 428.585,19 (quatrocentos e vinte e oito mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Advogados(as) habilitados(as) no e-tcesp: Lucas Garcia Suzana (OAB/SP 218.908), Vinicius Siqueira Pardo Rodrigues (OAB/SP 422.507); Igor Santos Pimentel (OAB/SP 389.062).

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. LOCAÇÃO DE SOFTWARES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE HOMOLOGAÇÃO E DEFERIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO CONDIÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ILEGAL. CONTRARIEDADE AO ARTIGO 69, II DA LEI Nº 14.133/21. PROVA DE CONCEITO. AUSÊNCIA DE ROTEIRO DE AVALIAÇÃO IDENTIFICANDO AS FUNCIONALIDADES ESSENCIAIS. IRREGULAR. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

MÉRITO

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representação de **ERNESTO MUNIZ DE SOUZA JR** com pedido de medida cautelar em face do edital do Pregão presencial nº 014/2025, processo nº 058/2025, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE**

NEVES PAULISTA objetivando a contratação de empresa para locação de softwares hospedados em datacenter e suporte técnico para a Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e Fundo Municipal de Seguridade de Neves Paulista/SP.

1.2. O Representante informa inicialmente que a Municipalidade Representada publicou anteriormente o edital dessa mesma licitação eivada de vícios, que restou suspensa pelo TCE/SP. Houve a revogação do procedimento e a representação anterior foi extinta sem julgamento do mérito, dada a perda de seu objeto.

Aduz que o edital foi republicado carregando as mesmas falhas apontadas pelo Representante anteriormente e reapresenta as seguintes insurgências contra o ato convocatório:

1.2.1. Falta de comunicação a esta Corte da revogação anterior, somente identificada por pesquisa do Ministério Público de Contas, e republicação do edital com os mesmos vícios antes denunciados, mantendo o direcionamento em favor da empresa Fiorili Software Ltda;

1.2.2. Ausência de divulgação da licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas e na página eletrônica oficial da Administração;

1.2.3. Excessos na prova de conceito: imposição de atendimento de 100% das especificações “legais”, e mais 85% das especificações de cada módulo (item 17.1 do edital);

1.2.4. Ausência de indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto da licitação para efeito de demonstração da qualificação técnica;

1.3. Nestes termos, requereu que fosse determinada a suspensão cautelar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do ato convocatório.

1.4. O presente Expediente foi distribuído à minha relatoria, por prevenção, em função da conexão com a matéria objeto do TC 013682.989.25-6.

1.5. Diante da materialidade das críticas incidentes sobre a ausência de divulgação do ato convocatório e os excessos apontados quanto à prova de conceito, a matéria foi submetida ao Tribunal Pleno na sessão de 15/10/2025, ocasião em que foi deferida a **suspensão cautelar do procedimento licitatório**, nos termos do artigo 171, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 14.133/21, fixando o prazo de 10 (dez) dias úteis para que a **PREFEITURA MUNICIPAL DE NEVES PAULISTA** apresentasse as alegações julgadas cabíveis sobre as impugnações que motivaram a suspensão cautelar do procedimento licitatório, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, o que inclui cópia integral do Edital e dos seus anexos e das manifestações e documentos produzidos na fase preparatória do certame pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração.

Além das questões da representação, foram incorporadas às causas para suspensão do certame os seguintes pontos:

- Promoção do certame sob a forma presencial, contrariando a preferência eletrônica prevista no §2º do artigo 17 da Lei Federal nº 14.133/21, sem justificativas consignadas no ato convocatório;
- Requisição de Certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, como requisito de qualificação econômico-financeira (item 4, alínea “b” do Anexo IV), sem previsão no artigo 69, inciso II da Lei Federal nº 14.133/21.

1.6. Notificada, a Municipalidade apresentou justificativas e esclarecimentos por meio dos quais defende a conformidade do ato convocatório em relação aos pontos impugnados na representação (evento 31).

Não se pronunciou quanto aos pontos adicionados por proposta deste Relator às causas de suspensão do certame.

1.7. As unidades técnicas do **Departamento de Instrução Processual Especializada - DIPE** se manifestaram no sentido da **procedência parcial** da representação (evento 40)

1.8. O d. **Ministério Público de Contas** (evento 45) emitiu parecer no sentido da **procedência parcial** da representação.

É o relatório.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO: 04/02/2026
CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO
TC-019250.989.25-8

SEÇÃO MUNICIPAL

2. VOTO

2.1. Trata-se de representação de **ERNESTO MUNIZ DE SOUZA JR** com pedido de medida cautelar em face do edital do Pregão presencial nº 014/2025, processo nº 058/2025, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE NEVES PAULISTA** objetivando a contratação de empresa para locação de softwares hospedados em datacenter e suporte técnico para a Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e Fundo Municipal de Seguridade de Neves Paulista/SP.

2.2. Inicialmente, afasto destes autos a queixa alusiva à ausência de comunicação a esta Corte da anulação do certame anteriormente lançado para este mesmo objeto, identificada apenas por pesquisa do Ministério Público de Contas, pois tal fato é concernente ao TC 013682.989.25-6 e não se confunde com o objeto de exame nesta medida cautelar.

2.3. Considerando que, de acordo com os dados do IBGE, o Município de Neves Paulista contava com uma população estimada de 9.699 habitantes em 2022, a ausência de divulgação dos atos e documentos alusivos à licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas não resulta em ilegalidade pois, de acordo com o inciso III do artigo 176 da Lei Federal nº 14.133/21, os municípios com até vinte mil habitantes ainda estão dispensados do cumprimento das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

De acordo com o inciso I do Parágrafo único do mesmo dispositivo legal, a Administração Representada deve, contudo, publicar em diário oficial as

informações que a Lei nº 14.133/21 exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato.

No presente caso, restou demonstrada a publicação do instrumento convocatório no site oficial da Municipalidade e em jornal de circulação regional, o que conduz à improcedência da impugnação.

A questão referente ao processamento da licitação sob a forma presencial, contrariando a preferência eletrônica prevista no §2º do artigo 17 da Lei Federal nº 14.133/21, igualmente pode ser afastada em razão do disposto no inciso II do artigo 176 do mesmo diploma legal.

2.4. A regra editalícia que condiciona a participação de empresas em recuperação judicial à apresentação de comprovante de homologação e deferimento pelo juízo competente do Plano de Recuperação judicial em vigor é contrária ao entendimento jurisprudencial que se consolidou nesta Corte sobre a matéria.

A exigência de Certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial e de Plano de Recuperação acolhido ou homologado excede as previsões do artigo 69, inciso II¹ da Lei 14.133/21.

O caput do artigo 69 da Nova Lei de Licitações e Contratos dispõe que a avaliação da habilitação econômico-financeira *“será restrita à apresentação da seguinte documentação ...”* e as requisições do item 4, alíneas “b” e “b.1” do Anexo IV – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO não estão contempladas no referido dispositivo legal.

¹ Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

[...]

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Memoro que sob a vigência da Lei 8.666/93, o fundamento da requisição de certidões negativas de recuperação judicial e extrajudicial residia no artigo 31, inciso II, que previa a possibilidade de se exigir certidão negativa de falência ou **concordata** expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

Na medida em que o instituto da concordata foi extinto e cedeu lugar à recuperação judicial e extrajudicial pelas modificações trazidas na Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, admitiu-se em procedimentos licitatórios a exigência de certidões negativas de recuperação judicial e extrajudicial como requisito de qualificação econômico-financeira e a nossa jurisprudência construiu o entendimento que permitiu a participação e de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial, desde que demonstrassem planos de recuperação homologados e em pleno vigor, resultando na edição da súmula nº 50².

Ocorre que a Lei 14.133/21, em seu artigo 69, inciso II, apenas prevê a possibilidade de se exigir certidão negativa de **feitos sobre falência**, nada dispondo sobre os institutos jurídicos da recuperação judicial e extrajudicial, encontrando-se portanto superado o enunciado da Súmula nº 50.

Acrescento que a possibilidade de requisição de **relação dos compromissos assumidos pelo licitante** que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, prevista no §3º do artigo 69 da Lei 14.133/21, não reúne condições para ser admitida como autorização implícita ou indireta para a exigência de prova de acolhimento do plano de recuperação judicial ou a homologação do plano de recuperação extrajudicial das licitantes.

Pelo exposto, deverá a Administração limitar-se a exigir, como requisito de habilitação econômico-financeira, apenas e tão somente a

² **SÚMULA Nº 50** - Em procedimento licitatório, não pode a Administração impedir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, das quais poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital.

documentação prevista no artigo 69 da Lei 14.133/21, a exemplo do decidido nos autos dos TCs 9860.989.24-3³ e 23613.989.23-5⁴, ambos de minha Relatoria, além do TC 14092.989.24-3⁵, de Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Sidney Beraldo.

2.5. Com relação à prova de conceito, a instrução processual apurou que o ato convocatório é carente de um roteiro de avaliação identificando expressamente as funcionalidades essenciais que deverão ser demonstradas pela licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar.

O edital exige atendimento integral dos requisitos tecnológicos obrigatórios do item 3.5 do Termo de Referência e 85% das características técnicas obrigatórias do item 3.6 e reincide, deste modo, em excessos já identificados na versão anterior do ato convocatório, objeto do TC-013682.989.25-6.

Não pode ser admitida a imposição de percentual elevado aplicado indistintamente sobre a totalidade dos requisitos técnicos da solução que se pretende contratar.

Procedentes as críticas, as regras da prova de conceito deverão ser aprimoradas de modo a limitar a demonstração às funcionalidades essenciais ao sistema, amplamente disponíveis no mercado e previamente identificadas em roteiro de avaliação, observada a realidade do mercado de soluções disponíveis, reservando às fases de implantação e parametrização dos sistemas as funcionalidades específicas ou personalizáveis.

2.6. No contexto que circunda a locação de softwares de gestão pública, entendo que pode ser afastada no presente caso a queixa contra a ausência de indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor

³ Tribunal Pleno – sessão de 12/06/2024 – Acórdão publicado no DOE de 21/06/2024

⁴ Tribunal Pleno – sessão de 06/03/2024 – Acórdão publicado no DOE de 15/03/2024

⁵ Tribunal Pleno – sessão de 14/08/2024 – Acórdão publicado no DOE de 17/08/2024

significativo do objeto da licitação para efeito de demonstração da qualificação técnica, pois as cláusulas impugnadas⁶ não indicam condição potencialmente restritiva que mereçam a censura deste E. Tribunal.

Para se habilitar no presente certame, basta a apresentação de atestados que comprovem fornecimento anterior de “*SISTEMA COMPUTACIONAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA em geral*”, sem imposição de quantitativos mínimos, condição que não traz qualquer embaraço à participação dos potenciais interessados.

2.7. Ante todo o exposto e por tudo o mais consignado nos autos, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da representação e, com fundamento no §3º do artigo 171 da Lei Federal nº 14.133/21, determino à **PREFEITURA MUNICIPAL DE NEVES PAULISTA** que, caso prossiga com o certame, aprimore as regras da prova de conceito de modo a limitar a demonstração às funcionalidades essenciais ao sistema, amplamente disponíveis no mercado e previamente identificadas em roteiro de avaliação, observada a realidade do mercado de soluções disponíveis.

⁶ 3.1. Como requisitos para habilitação técnica, a CONTRATADA deverá apresentar atestados de capacidade técnica ou certificados (conforme o caso), fornecidos por pessoas jurídicas públicas e/ou privadas (não serão aceitos atestados ou declarações emitidas pela própria CONTRATADA), que comprovem as experiências na prestação de serviços, ou de funcionalidades da solução ofertada, conforme descritos abaixo:

3.1.1. Entende-se por contrato da mesma natureza, de complexidade tecnológica e operacional igual ou superior, atestados que comprovem que a licitante já tenha fornecido SISTEMA COMPUTACIONAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA em geral.

O(s) atestado(s) deverá(ão) conter a identificação da pessoa jurídica emitente e a identificação do signatário. Caso não conste do(s) atestado(s) telefone para contato, a proponente deverá apresentar também documento que informe telefone ou qualquer outro meio de contato com o emitente do(s) atestado(s).

3.1.2. Para comprovação de capacidade técnica operacional, não haverá imposição de quantitativos mínimos.

Deverá igualmente excluir a cláusula que condiciona a participação de empresas em recuperação judicial à apresentação de comprovante de homologação e deferimento do Plano de Recuperação judicial em vigor.

A reformulação do edital é, portanto, medida que se impõe, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto ora proferido, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, para oferecimento das propostas.

Por fim, após o trânsito em julgado, archive-se o procedimento eletrônico.

Dimas Ramalho
Conselheiro